

The logo for CIEB (Centro de Inovação para a Educação Brasileira) features the letters 'CIEB' in a white, sans-serif font. A green line with two circular nodes connects the top of the 'I' to the top of the 'E'.

CIEB

CENTRO DE INOVAÇÃO PARA
A EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Contribuições para Inclusão do Tema de Tecnologia na Resolução Nº 2, de 1º de julho de 2015



Julho de 2019

Enviada por e-mail ao Conselho Nacional de Educação em 09/08/19

Quem somos



O Centro de Inovação para a Educação Brasileira-CIEB é uma organização sem fins lucrativos cuja missão é promover a cultura de inovação na educação pública, estimulando um ecossistema gerador de soluções para que cada estudante alcance seu pleno potencial de aprendizagem.

O CIEB atua em 3 diferentes eixos: apoio técnico a políticas de inovação e tecnologia na educação, fortalecimento de equipes de secretarias de educação e promoção de articulação de diferentes atores do ecossistema de inovação educacional.

Ciente que a tecnologia não é a única estratégia para inovar na educação, o CIEB acredita que a tecnologia tem grande potencial para promover a qualidade, equidade, contemporaneidade e eficiência na gestão da educação pública.

Acreditamos, acima de tudo, que cidadãos do século 21 precisam aprender a se relacionar com as tecnologias que impactam sua vida cotidiana não apenas como usuários passivos. É preciso ensinar crianças e jovens competências, conhecimentos e habilidades que permitam a interação com a tecnologia de maneira proativa, reflexiva e ética. E para isso é essencial formar professores capazes de compreender, utilizar e criar tecnologias para sua prática pedagógica, para a cidadania digital e para seu desenvolvimento profissional.

Esperamos que as contribuições contidas nesta proposta sejam úteis para garantir que a Resolução Nº 2, de 1º de julho de 2015 atenda as necessidades de inovação no processo de ensino e de aprendizagem, proporcionando uma educação contemporânea e de qualidade.


Lúcia Dellagnelo
Diretora Presidente do CIEB

Escopo da Contribuição



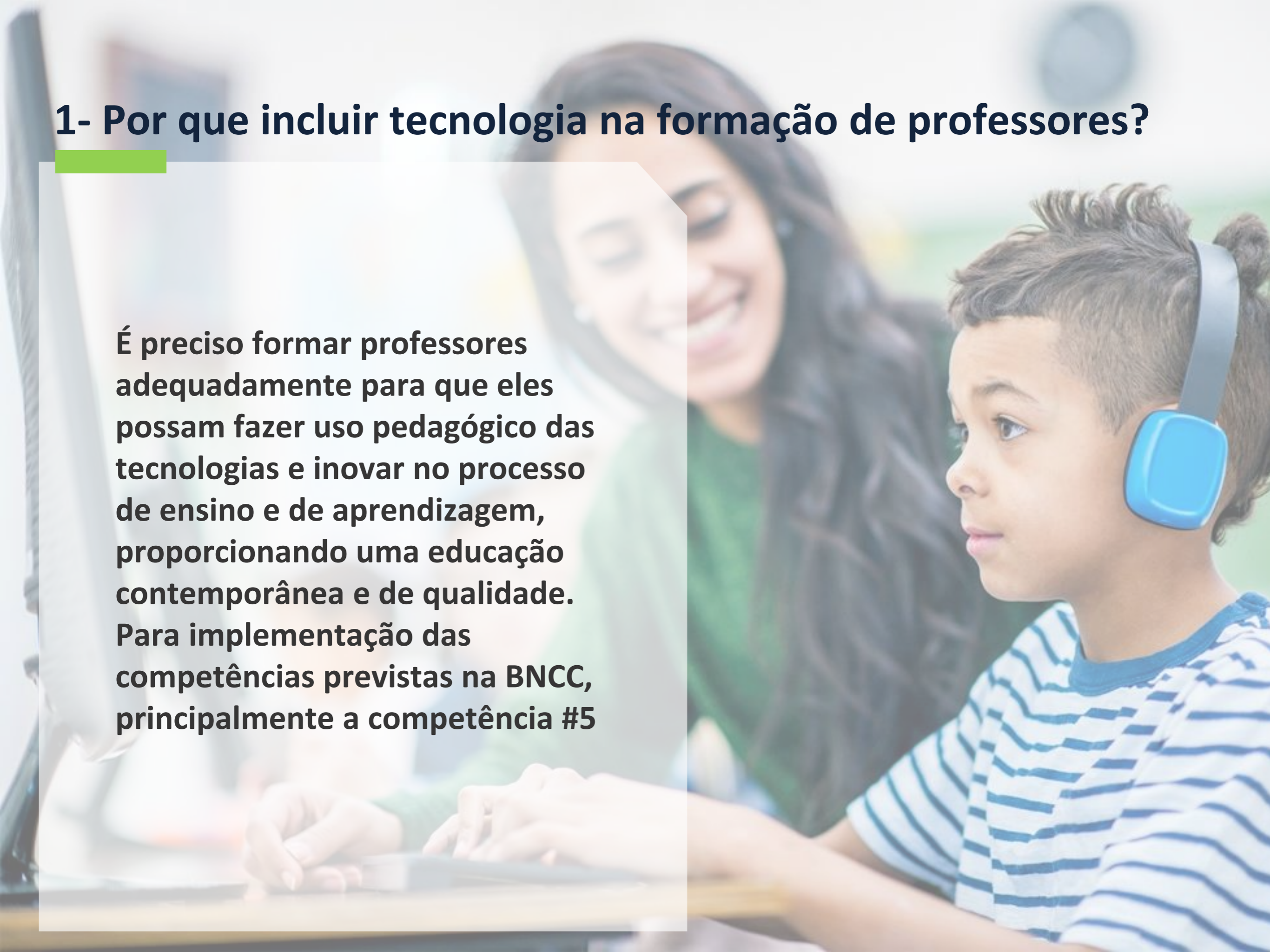
1- Por que incluir tecnologia na formação de professores: experiências internacionais e contexto de contribuição para a inclusão do tema na discussão sobre a Resolução Nº 2, de 1º de julho de 2015

2- Contribuições para Inclusão do Tema de Tecnologia na Resolução Nº 2, de 1º de julho de 2015

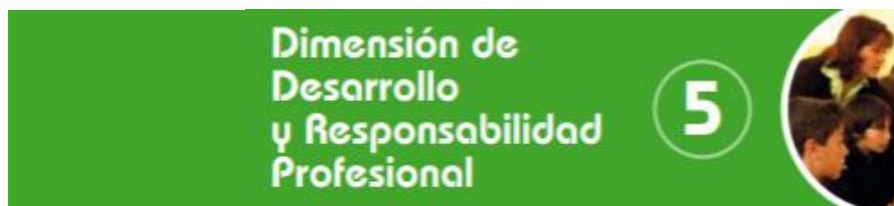


1- Por que incluir tecnologia na formação de professores?

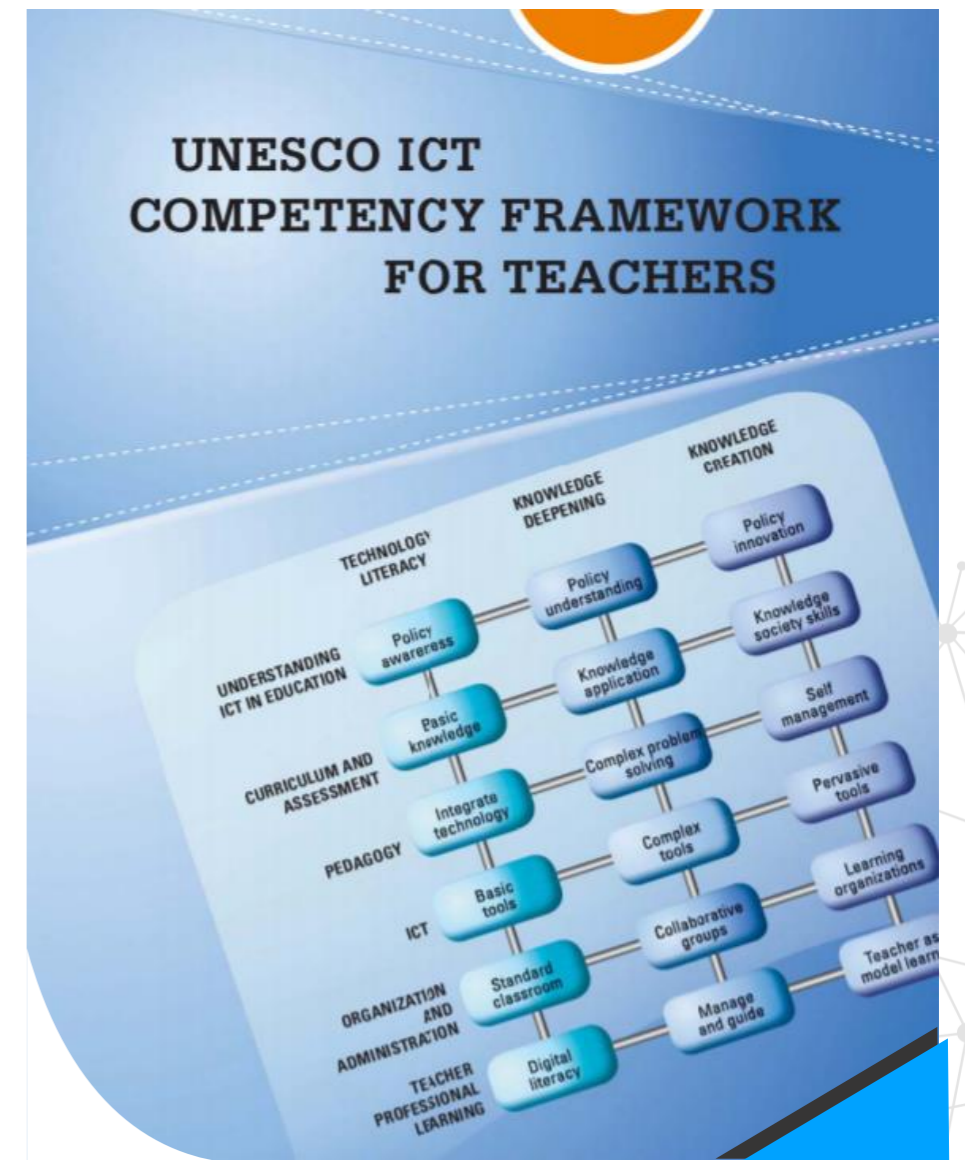
É preciso formar professores adequadamente para que eles possam fazer uso pedagógico das tecnologias e inovar no processo de ensino e de aprendizagem, proporcionando uma educação contemporânea e de qualidade. Para implementação das competências previstas na BNCC, principalmente a competência #5



Diversos países incluyen competencias digitales como esenciales en la formación de profesores



UNESCO ICT Competency Framework for Teachers (2011)
UNESCO



Competencias y Estándares TIC para la Profesión Docente (2011) – Chile

Diversos países incluem competências digitais como essenciais na formação de professores

European Framework for the Digital Competence of Educators-DigCompEdu

International Society for Technology in Education (ISTE)

FIGURE 1: THE DIGCOMPEDU FRAMEWORK

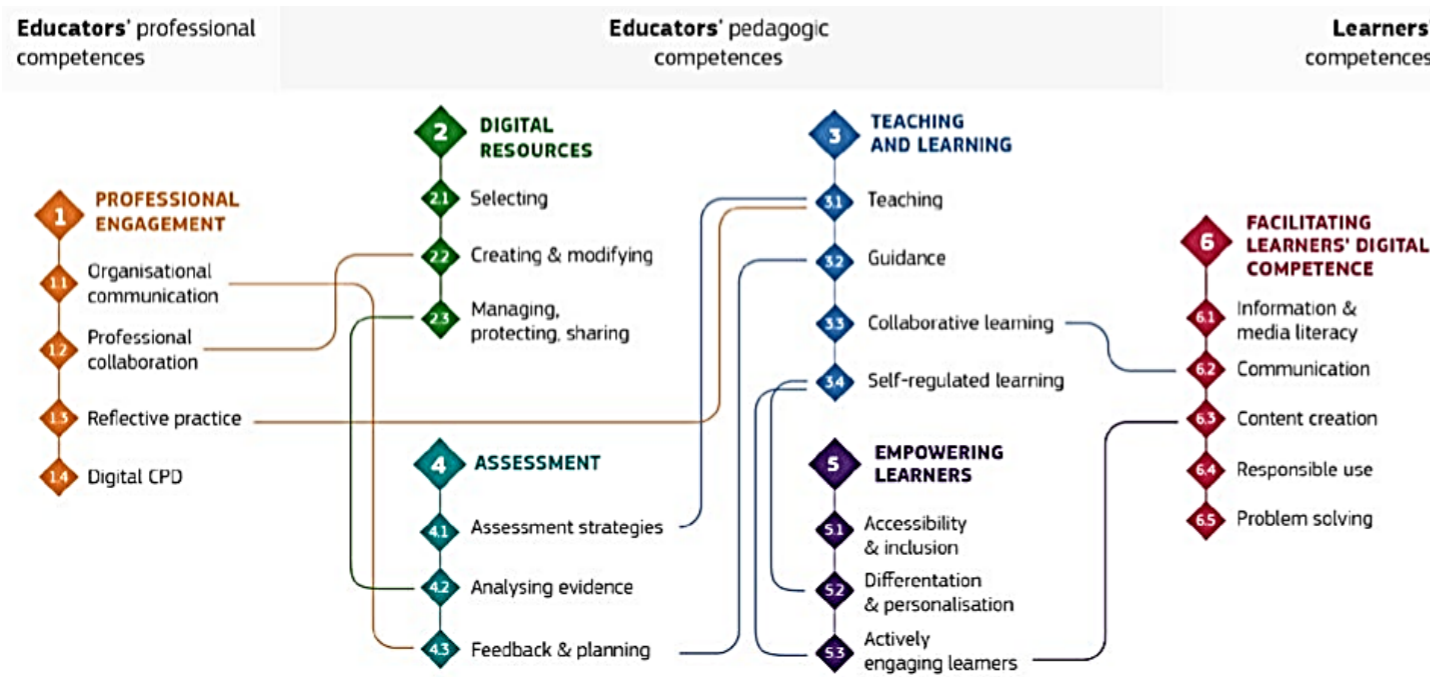
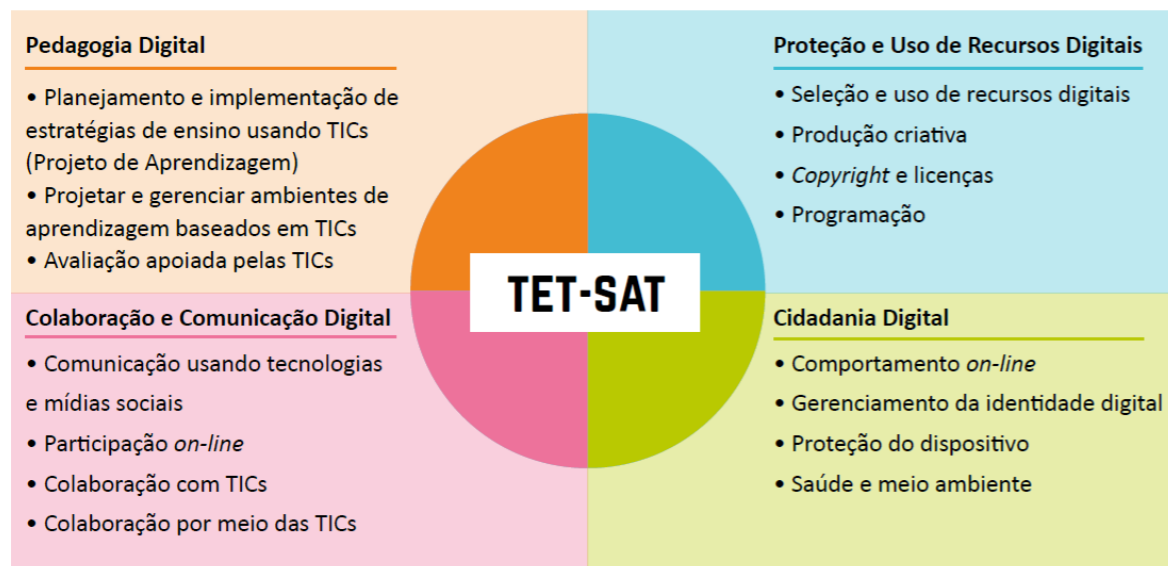


Figura 2: Dimensões e subáreas da TET-SAT



Fonte: Discover the technology enhanced teaching self-assessment tool (TET-SAT). Disponível em: <<https://cieb2red.page.link/tet-sat>>. Acessado em 14 de março de 2019

ISTE Standards for Educators (2017) – EUA

Australian Professional Standards for Teachers

Fevereiro 2011

Professional Knowledge

Standard 2 – Know the content and how to teach it

Focus area	Graduate	Proficient	Highly Accomplished	Lead
2.4 Understand and respect Aboriginal and Torres Strait Islander people to promote reconciliation between Indigenous and non-Indigenous Australians	Demonstrate broad knowledge of, understanding of and respect for Aboriginal and Torres Strait Islander histories, cultures and languages.	Provide opportunities for students to develop understanding of and respect for Aboriginal and Torres Strait Islander histories, cultures and languages.	Support colleagues with providing opportunities for students to develop understanding of and respect for Aboriginal and Torres Strait Islander histories, cultures and languages.	Lead initiatives to assist colleagues with opportunities for students to develop understanding of and respect for Aboriginal and Torres Strait Islander histories, cultures and languages.
2.5 Literacy and numeracy strategies	Know and understand literacy and numeracy teaching strategies and their application in teaching areas.	Apply knowledge and understanding of effective teaching strategies to support students' literacy and numeracy achievement.	Support colleagues to implement effective teaching strategies to improve students' literacy and numeracy achievement.	Monitor and evaluate the implementation of teaching strategies within the school to improve students' achievement in literacy and numeracy using research-based knowledge and student data.
2.6 Information and Communication Technology (ICT)	Implement teaching strategies for using ICT to expand curriculum learning opportunities for students.	Use effective teaching strategies to integrate ICT into learning and teaching programs to make selected content relevant and meaningful.	Model high-level teaching knowledge and skills and work with colleagues to use current ICT to improve their teaching practice and make content relevant and meaningful.	Lead and support colleagues within the school to select and use ICT with effective teaching strategies to expand learning opportunities and content knowledge for all students.

Contexto da contribuição

A Resolução 02/2015 é a legislação vigente que regula o funcionamento dos cursos de formação inicial de professores. O documento encontra-se em discussão no Conselho Nacional de Educação – CNE e, assim como já realizou na época da implantação da BNCC, o CIEB apresenta uma proposta de inclusão do tema de tecnologia no texto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 ^(*) ^(**) ^(***)

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 e do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre a formação de profissionais do magistério, e considerando o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, as Resoluções CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, CNE/CP nº 3, de 15 de junho de 2012, e as Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, e CNE/CEB nº 2, de 25 de fevereiro de 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, bem como o Parecer CNE/CP nº 2, de 9 de junho de 2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 25 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de profissionais do magistério para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades da educação, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento, educação e ensino é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO que as instituições de educação básica, seus processos de organização e gestão e projetos pedagógicos cumprem, sob a legislação vigente, um papel

^(*) Resolução CNE/CP 2/2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de julho de 2015 – Seção 1 – pp. 8-12.

^(**) Retificação publicada no DOU de 3/7/2015, Seção 1, p. 28: Na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2/7/2015, Seção 1, pp. 8-12, no Art. 17, § 1º, p. 11, onde se lê: "II - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;", leia-se: "III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;".

^(***) Alterada pela Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017.

2- Contribuições para Inclusão do Tema de Tecnologia na Resolução Nº 2, de 1º de julho de 2015

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 ^(*) ^(**) ^(***)

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 e do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre a formação de profissionais do magistério, e considerando o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, as Resoluções CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, CNE/CP nº 3, de 15 de junho de 2012, e as Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, e CNE/CEB nº 2, de 25 de fevereiro de 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, bem como o Parecer CNE/CP nº 2, de 9 de junho de 2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 25 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de profissionais do magistério para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades da educação, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento, educação e ensino é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO que as instituições de educação básica, seus processos de organização e gestão e projetos pedagógicos cumprem, sob a legislação vigente, um papel

^(*) Resolução CNE/CP 2/2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de julho de 2015 – Seção 1 – pp. 8-12.

^(**) Retificação publicada no DOU de 3/7/2015, Seção 1, p. 28: Na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2/7/2015, Seção 1, pp. 8-12, no Art. 17, § 1º, p. 11, onde se lê: "II - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;" leia-se: "III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;"

^(***) Alterada pela Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017.

Estrutura da Resolução

O documento foi elaborado em 8 capítulos e considerações iniciais. As contribuições do CIEB foram feitas ao longo do documento e podem ser visualizadas de modo geral no Quadro – Resumo da Contribuição CIEB e cada umas das contribuições serão detalhadas a seguir.

Quadro - Resumo* da Contribuição CIEB

Contribuição 1

Considerações - Inclusão de uma consideração nova;

Contribuição 2

Capítulo I – Art.3 - § 5º - Edição dos incisos IV, IX e XI;

Contribuição 3

Capítulo II – Art. 5 – Edição do inciso VI

Contribuição 4

Capítulo V – Art. 13 – Inclusão de um parágrafo novo;

Contribuição 5

Capítulo VI – Art. 16 – Edição do inciso II;

*Os capítulos não mencionados não receberam contribuições

Detalhamento das contribuições



Contribuição 1 - Inclusão de uma consideração nova

CONSIDERANDO a contemporaneidade das tecnologias digitais na sociedade e o potencial para promover qualidade e equidade na aprendizagem e a eficiência na gestão pública, o desenvolvimento de competências digitais com o objetivo de formar profissionais capazes de compreender, utilizar e criar tecnologias para sua prática pedagógica, para a cidadania digital e para seu desenvolvimento profissional deve estar presente na formação inicial dos professores;

Detalhamento das contribuições

Contribuição 2

Capítulo I – Art.3 - § 5 - Edição dos incisos IV, IX e XI

IV - a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras que devem considerar a Base Nacional Comum da Formação de Professores da Educação Básica para o desenho de seus currículos e componentes curriculares de formação inicial;

IX - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de educação e níveis de desenvolvimento profissional dos professores baseado em descrições claras, objetivas e apoiada em evidências;

IX - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de educação e níveis de desenvolvimento profissional dos professores baseado em descrições claras, objetivas e apoiada em evidências;

Detalhamento das contribuições

Contribuição 3 Capítulo II – Art. 5 – Edição do inciso VI

VI - ao uso competente das TICs, para o aprimoramento da sua prática pedagógica, no exercício da cidadania digital e para o seu desenvolvimento profissional. O desenvolvimento das competências digitais deve estar baseado em parâmetros mensuráveis dos diferentes níveis e alinhados à competência geral nº 5 a ser desenvolvida pelos estudantes conforme estipulado pela BNCC;

Detalhamento das contribuições

Contribuição 4

V – Art. 13 – Inclusão de um parágrafo novo;

§ Além das tecnologias trabalhadas de forma transversal nas áreas de conhecimento, deverá ser criado um componente curricular específico de tecnologia e inovação considerando a importância das TDICs nas práticas pedagógicas, no exercício da cidadania digital e o potencial para desenvolvimento profissional. Este componente curricular deverá incluir entre os conteúdos específicos, conteúdos e competências relacionadas à cultura digital, pensamento computacional e tecnologia digital.

Detalhamento das contribuições



Contribuição 5 Capítulo VI – Art. 16 – Edição do inciso II;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia, por meio do acesso a informações e oportunidades de experimentação que permitam aos professores entender seus impactos na prática pedagógica, no exercício da cidadania digital e no desenvolvimento profissional;



CENTRO DE INOVAÇÃO PARA
A EDUCAÇÃO BRASILEIRA

***INOVAÇÃO E CONEXÕES
QUE TRANSFORMAM
A EDUCAÇÃO***

**lucia@cieb.net.br
(11) 3031.7899**